



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723046/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.340 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LDB LAMES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, deixar o contribuinte de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, quando solicitados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-39.529 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Conforme os autos, trata-se de infração ao disposto nos artigos 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinado com o artigo 233 parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte acima identificado deixado de exibir à fiscalização os seguintes documentos:

- parte da documentação de caixa das contas 3.1.1.01.3033 – Honorários Advocatícios e 3.1.1.01.3032- Honorários Contábeis.

- toda a documentação da conta 3.3.1.02.6058- Autônomos.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$14.317,78, calculada com base na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373.

A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611000.2010.00459, conforme indicado no Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 07.

O Auto-de-Infração foi lavrado em 25/10/2010, tendo o autuado sido cientificado em 24/11/2010, conforme assinatura aposta pelo representante legal, fls. 02.

O contribuinte apresentou defesa em 23/12/2010, fls. 28/40, onde alega, em síntese, que:

-Foi autuado por deixar de apresentar documentos de caixa das contas 3.1.1.01.3033-Honorários Advocatícios, 3.1.1.01.3032-Honorários Contábeis e 3.3.1.02.6058- Autônomos, no entanto, em momento algum da fiscalização, omitiu-se em apresentar documentos solicitados pelo auditor fiscal.

- No Termo de Intimação Fiscal nº 0001/2010, de 16/09/2010, foi requerida a apresentação de diversos documentos de caixa e esclarecimentos sobre códigos de pagamento, assim como

correção de dados em arquivo magnético relativo à folha de pagamento.

- Conforme cópia de protocolo em anexo, foi entregue ao fiscal no dia 04/10/2010, “uma caixa box contendo documentos de caixa solicitados em TIF 001/2010 para análise” e não foi feita nenhuma ressalva por parte da fiscalização quanto à ausência de documentos solicitados não entregues.

- Logo em seguida, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 0002/2010, datado de 06/10/2010, pleiteando outros documentos de caixa que não tinham sido requeridos no TIF nº 0001/2010, comprovante de adesão ao PAT e DIRF 2007. Novamente a impugnante atendeu de pronto a intimação, tendo o fiscal atestado o recebimento da documentação sem qualquer ressalva.

- O TIF emitido posteriormente, de nº 0003/2010 requereu apenas a correção da GFIP, não tendo pleiteado a apresentação de nenhum outro documento. O encerramento da fiscalização se deu em 24/11/2010 com a lavratura de seis Autos de Infração.

- Em momento algum o fiscal registra que a empresa deixou de atender às intimações, o que demonstra que tal alegação é inverídica e injusta e assim, não há como enquadrar a impugnante como infratora.

- A alegada falta da impugnante não impediu a continuidade da fiscalização e a apuração das diferenças que o fiscal entendeu como devidas e, admitindo-se a incidência de alguma penalidade, deve ser esta calculada de modo proporcional ao resultado decorrente da infração legal.

- Na pior das hipóteses, caso não seja cancelada totalmente a penalidade ou fixada em valor fixo bem inferior ao ora impugnado, que seja estabelecida multa mínima definida no artigo 283, inciso II, do Decreto 3.048/99, no valor de R\$6.361,73, tendo em vista a ausência de agravantes no caso.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, reapresentando o que havia dito na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu do fato de, segundo a fiscalização, a recorrente não ter apresentado a totalidade da documentação que foi intimada a apresentar.

A recorrente afirma que em momento algum da fiscalização, omitiu-se em apresentar documentos solicitados pelo auditor fiscal.

Registra o Relatório Fiscal que apesar de notificada conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal emitidos em 16/09/2010 e 06/10/2010 deixou de apresentar a fiscalização parte da documentação de caixa das contas 3.1.1.01.3033 Honorários Advocatícios e 3.1.1.01.3032 Honorários Contábeis e toda a documentação da conta 3.3.1.02.6058 Autônomos.

O sujeito passivo apesar de notificado conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal emitidos em 16/09/2010 e 06/10/2010 deixou de apresentar a fiscalização parte da documentação de caixa das contas 3.1.1.01.3033 Honorários Advocatícios e 3.1.1.01.3032 Honorários Contábeis e toda a documentação da conta 3.3.1.02.6058 Autônomos.

Entendo que os contribuintes têm a obrigação de atender as intimações do fisco sob pena de autuação, portanto, correta a autuação.

O valor da multa foi determinado segundo os ditames legais, isto é, calculada com base na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373.

O valor da multa está correto e não cabe alterá-lo.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari